SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247980 - PE (2026/0168992-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	:	HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, com pretensão de reforma para processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

4. A decisão agravada foi considerada publicada em 3/7/2026, iniciando-se o prazo em 6/7/2026 e encerrando-se em 10/7/2026.

5. O agravo regimental foi protocolado em 11/7/2026, após o término do prazo legal, o que caracteriza a intempestividade e impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61020145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 318fa282-b68d-4e29-b6d7-f8f3fa2bdd10

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 318fa282-b68d-4e29-b6d7-f8f3fa2bdd10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247980 - PE (2026/0168992-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	:	HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, com pretensão de reforma para processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto tempestivamente, à luz dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do CPP.

4. A decisão agravada foi considerada publicada em 3/7/2026, iniciando-se o prazo em 6/7/2026 e encerrando-se em 10/7/2026.

5. O agravo regimental foi protocolado em 11/7/2026, após o término do prazo legal, o que caracteriza a intempestividade e impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ WELLINGTON DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. (fls. 660-661).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de latrocínio, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em

Documento eletrônico VDA61020146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 4bb71180-4550-4856-a610-9ae52aa825db

regime inicial fechado, além de 90 (noventa) dias-multa (fls. 336-344). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO manteve integralmente a condenação em apelação, assentando a existência de prova testemunhal direta e de apreensões de bens da vítima em poder do recorrente (fls. 534-546). A defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem; na sequência, manejou agravo em recurso especial, não conhecido, sobrevindo o presente agravo regimental (fls. 667-678).

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente um dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à *reformatio in pejus*, e, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicou, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, concluindo pelo não conhecimento do agravo. Destacou, ainda, que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e demanda impugnação integral dos seus fundamentos (fls. 660-661).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, individualizada e pormenorizada, todos os seis fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incluindo o óbice da Súmula n. 83/STJ relativo à *reformatio in pejus*.

Ressalta que indicou precedente da Sexta Turma sobre a vedação de substituição, em apelação exclusiva da defesa, de circunstâncias judiciais neutras por desfavoráveis, caracterizando *reformatio in pejus indireta*, e afirma que a decisão monocrática incorreu em premissa fática equivocada ao concluir pela ausência de ataque específico (fls. 667-678).

Argumenta, ainda, que não incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ relativamente aos pontos de mérito veiculados no recurso especial.

Aponta *distinguishing* quanto à aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal, por ausência de provas autônomas e independentes do ato de reconhecimento questionado; defende que o debate sobre validade da prova e suficiência jurídica do conjunto probatório configura revaloração de fatos incontroversos, e não revolvimento de matéria fática. Acrescenta que demonstrou analiticamente o dissídio jurisprudencial e que o recurso especial veicula questões federais relevantes, envolvendo os arts. 226, 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, o art. 59 do Código Penal e a vedação à *reformatio in pejus* indireta (fls. 613-628; 567-586).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com o consequente exame do recurso especial. Subsidiariamente, postula o conhecimento parcial do agravo em recurso especial quanto aos fundamentos que afirma estarem

Documento eletrônico VDA61020146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 4bb71180-4550-4856-a610-9ae52aa825db

incontroversamente impugnados, com prosseguimento do recurso especial nesses limites (fls. 667-678).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 710-720).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 05 (cinco) dias corridos o prazo para a interposição de agravo regimental.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Hipótese em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou o sobrestamento dos presentes embargos de terceiro. A decisão agravada, acolhendo o parecer do MPF, fundamentou-se na necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 214.945.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão cinge-se à verificação da tempestividade do agravo regimental, considerando que a parte agravante interpôs o recurso em 23/5/2025, ultrapassando o prazo legal de 5 (cinco) dias corridos estabelecido no art. 258 do RISTJ.*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis.***
> *4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, configurando sua manifesta intempestividade.*
> *IV. Dispositivo*
> *4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos ET 49/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025 - grifamos)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.***

Documento eletrônico VDA61020146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 4bb71180-4550-4856-a610-9ae52aa825db

2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.
3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.
4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
[...] III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.
6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.
7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.
8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso dos autos, conforme consta na certidão de fl. 665, a decisão agravada, proferida às fls. 660, foi disponibilizada no DJE em 2/7/2026 (quinta-feira) e considerada publicada em 3/7/2026 (sexta feira). O prazo de 5 dias para interposição de agravo regimental em face da decisão teve início em 6/7/2026 (segunda-feira) e término em 10/7/2026 (sexta-feira).

O presente agravo regimental, todavia, somente foi protocolado em 11/7/2026 (sábado). Constata-se, portanto, a extemporaneidade do recurso, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 4bb71180-4550-4856-a610-9ae52aa825db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0168992-7

AgRg no AREsp 3.247.980 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043531220078170480 43531220078170480

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	:	HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	:	HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:36
Código de Controle do Documento: CA7CAD89-EA35-4D17-BA7C-D0421C872AAC